

A GRAMPOLÂNDIA

Carlos Bobadilla Garcia

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XII que :

"É INVIOLÁVEL O SIGILO DA CORRESPONDÊNCIA E DAS COMUNICAÇÕES TELEGRÁFICAS, DE DADOS E DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS, SALVO, NO ÚLTIMO CASO, POR ORDEM JUDICIAL, NAS HIPÓTESES E NA FORMA QUE LEI ESTABELECEER PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL OU INSTRUÇÃO PROCESSUAL PENAL".

Por sua vez, a lei nº 9.296, de 24 de julho de 1.996, que regulamentou a parte final da norma constitucional acima transcrita, determina expressamente em seu artigo 1º que :

"A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta lei e dependerá de ORDEM DO JUIZ COMPETENTE DA AÇÃO PRINCIPAL, sob sigilo de justiça".

Grifei.

Por outro lado, está interceptação também se aplica ao fluxo de comunicação em sistemas de informática e telemática (parágrafo único, citado art. 1º).

Assim que não há o que se discutir, posto que é norma constitucional devidamente regulamentada em legislação própria.

Somente por ORDEM JUDICIAL (grifei novamente) poderá ocorrer tal interceptação, em prazos curtos e em situações especiais, como previsto na legislação ordinária acima mencionada.

No entanto a chamada GRAMPOLÂNDIA corre solta em nosso país e, agora, "reforçada" pela GRAVAÇÃO CLANDESTINA.

Com efeito.

Parece-me que nos dias atuais é corriqueiro, e tal comportamento ocorre às escancaras, sem um pingão de respeito ao cidadão e à sua privacidade e ou respeito ético, em reuniões das mais variadas naturezas, algum participante, de forma aberta ou às escondidas e com resquícios de insensibilidade, grava as conversas das pessoas presentes ao evento.

E o pior, lamentavelmente, tais grampos SEM ORDEM JUDICIAL e tais gravações estão sendo efetivadas nas mais respeitadas e respeitáveis instituições.

A "arapongagem bandida" anda realmente à solta.

O que se pode esperar, se até o Presidente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o eminente Ministro GILMAR MENDES, dirigente máximo da mais alta instância de Justiça de nosso país e o ilustre Senador da República, DEMOSTHENES TORRES, respeitado e combativo representante do Estado de Goiás, foram grampeados em conversa telefônica.

A que ponto chegamos.

Estas rápidas anotações levam-nos a abordagem, de passagem, da produção da prova ilícita, ou seja, grampos ilegais e gravações clandestinas.

Com efeito.

Observou o emérito advogado sul-mato-grossense, DR. ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, em reforço acadêmico que me ofertou recentemente, em explicações didáticas e de profundo conhecimento da "arte do bom e do belo" que o SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL tem decidido que "deve prevalecer o respeito devido a direitos e garantias fundamentais da pessoa humana" (Ministro ILMAR GALVÃO, Ação penal, 307-3, in RTJ 162/340).

E, ainda, continua o nobre colega, respeitosamente referido, que :

"A prova obtida por meios ilícitos deve ser repudiada sempre, por mais relevantes que sejam os fatos por ela apurados, uma vez que se subsume ela ao conceito de inconstitucionalidade" (Ministro CELSO DE MELO, ação penal retro referida).

Mesmo porque, prossegue o íncrito causídico guaicurú "que o ser humano não pode ser tratado como objeto", como ensina MARÇAL JUSTEN FILHO, in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Saraiva, 2005, pág.66.

A par destes respeitáveis posicionamentos, permito-me observar que se a "moda pega", pois grampos telefônicos de toda natureza, SEM ORDEM JUDICIAL e gravações clandestinas correm à solta, como amplamente noticiado pela mídia nacional, há que se respeitar os postulados da Constituição Federal, das leis, da ética, da postura moral, do respeito ao cidadão e à sua privacidade.

E neste passo, a valorosa Ordem dos Advogados do Brasil, por seus competentes e independentes dirigentes, tem papel fundamental e de transcendental importância na luta diuturna para se resgatar definitivamente o respeito pela pessoa humana e, principalmente, pela sua privacidade, repita-se, constitucionalmente consagrada.